



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2015, da Senadora Marta Suplicy, que *altera o art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tipificar, como crime de responsabilidade contra a probidade na Administração, o atraso na escolha e nomeação das autoridades que menciona.*

Relator: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) recebe para análise, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 299, de 2015, de autoria da Senadora Marta Suplicy, que *altera o art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tipificar, como crime de responsabilidade contra a probidade na Administração, o atraso na escolha e nomeação das autoridades que menciona.*

A proposição promove seu objetivo pelo acréscimo do item 8 ao art. 9º da Lei nº 1.079, de 1950, que define as hipóteses em que o Presidente da República comete crimes de responsabilidade contra a probidade na Administração. O dispositivo acrescentado fixa prazos máximos para que o Chefe do Poder Executivo exerça sua competência para promover a indicação de autoridades cuja nomeação é sujeita à aprovação do Senado Federal.

Nos termos da proposição, o presidente da República teria prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ocorrência da vaga, para efetuar a indicação da autoridade, e mais 15 (quinze) dias para nomeá-la, a partir da sua aprovação pelo Senado. Caso o nome escolhido não seja aprovado pelo Senado, o presidente passaria a dispor de 30 (trinta) dias de prazo para indicação de outra pessoa.

A vigência da norma que se objetiva introduzir no ordenamento se daria, de acordo com o projeto, na data de sua publicação.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.



SF/18766.08943-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de acordo com os incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a atribuição de avaliar as proposições que lhe forem submetidas, opinando sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e também de decidir quanto ao seu mérito, em se tratando de matérias de competência da União.

O Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2015, foi inicialmente distribuído para a relatoria do Senador Eunício Oliveira, que apresentou relatório opinando pela sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como posicionando-se, quanto ao mérito, pela sua aprovação. O relatório, sujeito à definição de pauta, não chegou a ser apreciado pela Comissão antes de o Senador Eunício Oliveira deixar de integrar este Colegiado para assumir a Presidência do Senado Federal.

Uma vez que concordamos integralmente com os apontamentos apresentados pelo relator que nos antecedeu, tendo nossa avaliação chegado às mesmas conclusões, repisamos a seguir sua linha de argumentação.

O art. 85 da Constituição Federal enumera, em sete incisos, ações que configuram crimes de responsabilidade do presidente da República, entre eles, os atos que atentam contra a probidade na administração, mencionados no inciso V. O parágrafo único do art. 85 da Lei Maior determina que os crimes de responsabilidade do presidente da República serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento. O diploma legal a que faz referência esse dispositivo é a Lei nº 1.079, de 1950, recepcionada pela ordem constitucional em vigor.

A proposição em exame mostra-se plenamente compatível com a Constituição Federal, assim como com o ordenamento jurídico de uma forma geral, do que podemos concluir pela sua constitucionalidade e juridicidade. Com respeito à análise da regimentalidade, bem como da técnica legislativa, não se identifica qualquer óbice à regular tramitação do projeto.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à proposição. A fixação de prazo para que o chefe do Poder Executivo promova a escolha e nomeação



SF/18766.08943-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

de autoridades contribui para o bom andamento da administração pública. O prazo de 60 dias, sem que se configure crime de responsabilidade, será aplicável para a indicação, pelo presidente da República, de ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, ministros do Tribunal de Contas da União, Governadores de Territórios, presidente e diretores do Banco Central, procurador-geral da República e chefes de missão diplomática de caráter permanente, assim como titulares de outros cargos que sejam submetidos, por determinação legal, à aprovação do Senado Federal, como, por exemplo, diretores de agências reguladoras.

As autoridades titulares de todos esses cargos desempenham papel de extrema relevância na administração. O estabelecimento de prazos deve evitar que longos períodos de tempo transcorram sem que o presidente da República promova a indicação e nomeação para esses postos, protegendo, assim, a continuidade e o bom funcionamento das instituições. Tendo em vista que as autoridades a que se refere a proposição são aquelas sujeitas a sabatina e aprovação pelo Senado Federal, temos que a fixação de prazo favorece também a estabilidade e harmonia nas relações entre os Poderes da República.

III – VOTO

Frente ao exposto, deliberamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 299, de 2015, e, no mérito, votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador Edison Lobão (PMDB-MA), Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE), Relator



SF/18766.08943-90